TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161470/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA CARRARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1419/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Acolhimento parcial para sanar erro material contido na ementa do Acórdão 388/24-S2C, para que passe a constar a seguinte redação: REVISÃO DE PROVENTOS EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA REPRESENTAÇÃO 331782/21. PIRAQUARAPREV. ADEQUAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO AO PREJULGADO 28. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA PREVISTO NO **ART. 54 DA LEI 9.784/99**. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 388/24-S2C (peça 37), que negou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O82B

registro ao ato de revisão de proventos de Rosangela Carraro, nos termos a seguir transcritos:

> ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

Alegou o órgão ministerial que o acórdão embargado teria incorrido em contradição e omissão, pois deixou de considerar que a condição suspensiva fixada no Acórdão nº 2288/21-STP teria se exaurido com a edição do Acórdão nº 902/2023-STP, que excluiu de sua abrangência os processos de inativação já registrados.

Apontou também que houve obscuridade ao se determinar que o município promovesse a anulação de ato com base em dispositivo legal que só se aplica no âmbito estadual (art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021).

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 327/24 (peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O82B

Quanto ao mérito, deverão ser acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para afastar a menção à Lei Estadual nº 20.656/2021 feita na fundamentação e na ementa do acórdão.

Em relação às demais alegações, não se configurou omissão ou contradição.

Da fundamentação da decisão embargada constou que a cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP, que fundamenta a revisão de proventos objeto dos presentes autos, havia sido suspensa em relação aos atos protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos até que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

Na sequência, observou-se que a questão relacionada à decadência para se realizar a revisão de proventos não foi objeto de análise no referido incidente, tendo o Acórdão 902/23-STP, proferido naqueles autos, ponderado que as ocorrências de casos de autotutela deverão ser tratadas casuisticamente:

> Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos. Discordo em termos da motivação apresentada pelo *Parquet* de Contas de que a matéria não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado, pois não foi avaliado amplamente pelo Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, penso que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter enfrentado o assunto não impede esta Corte de fazê-lo, mas acompanho o raciocínio de não o enunciar, já que o assunto permite uma diversidade de possibilidades que, ao imaginar apenas algumas, poderíamos avalizar involuntariamente outros casos. Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte. Em razão disso e, considerando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O82B

> baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

A despeito disso, a decisão embargada entendeu aplicável ao caso em exame a disposição contida no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular atos administrativos dos quais tenham decorridos efeitos favoráveis aos destinatários.

Independentemente da inexistência de norma municipal prevendo as hipóteses de decadência, a Súmula 633 do STJ estabelece que "a lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

Restou claro, assim, que a decisão embargada concluiu que, apesar do tema relacionado ao prazo para se realizar a revisão de proventos, com base na autotutela administrativa, não ter sido objeto de análise no Prejulgado 31, aplica-se ao caso a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a menção feita à Lei Estadual nº 20.656/2021, passando a constar da Ementa do Acórdão 388/24-S2C, a seguinte redação:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da incidência do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O82B

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Acolher parcialmente os embargos de declaração para afastar a menção feita à Lei Estadual nº 20.656/2021, passando a constar da Ementa do Acórdão 388/24-S2C, a seguinte redação:

> **Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da incidência do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.O82B